LEI Nº 756/2000

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para O exercício de 2001 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos do artigo 165, & 2º da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Natércia – MG, relativo ao exercício de 2001.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 2000, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único – A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I – O equilíbrio entre as despesas as receitas;

II - As alterações da legislação tributária;

III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2001.

Art.3º - A previsão das receitas considerarão:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

III - O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art.4º - Não Poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Art.5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - Atividades econômicas, que pôr interesse público possa vir a executar;

III - Transferências pôr força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados pôr lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Alienações de bens;

Art.6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art.7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art.8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr pôr conta de crédito extraordinário.

Art.9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.10º - A lei orçamentária Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas

e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.11 - A lei Orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art.12 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta pôr cento) da Receita Corrente.

Parágrafo Segundo – A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art.43 da Lei 4320/64.

Art.13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Governo Municipal:

I - Educação e cultura, com as seguintes ênfases.

a)- ação integrada para a criança e adolescente;

b)- melhoria de qualidade da educação básica.

II - Atendimento à saúde

III - Incentivo à produção agrícola.

IV - Incentivo à industria e ao comércio

V - Incentivo à geração de novos empregos.

VI - Recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano

VII - Consolidação e recuperação da infra-estrutura.

Art.14 - O orçamento conterá a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez pôr cento) da previsão orçamentária.

Art.15 - Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art.16 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a Programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art.17 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 04 de Maio de 2.000.

JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL